



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05562/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Monteiro**. Prestação de Contas da Prefeita Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00134/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 764/966, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1819/2015, publicada em 31/01/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 102.480.000,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 51.240.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 18.154.792,38, referente a créditos adicionais suplementares;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 73.012.363,78, equivalendo a 71,24% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 69.526.876,16;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 37.460.664,00;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 67.641.194,35.
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,25% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05562/17

- i. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 28,62% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,60% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- **De responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique:**
 1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – R\$ 342.985,00;
 2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (saldo remanescente de R\$ 1.852.960,22);
 4. Denúncia constante do Doc. TC nº 02415/16, em apenso aos presentes autos, acerca de supostas irregularidades em processo licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1093/1098, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Ednace Alves Silvestre Henrique**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** da mencionada responsável;
- c. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05562/17

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à existência de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, verifiquei que se referem à contabilização incorreta de despesas com pessoal no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 342.985,00. A presente irregularidade prejudica a esmerada análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos autos, que a folha de contratados a este título representa 26,40% da folha total. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Monteiro, a defesa informa que realizou processo seletivo simplificado com prazo de dois anos para que houvesse as contratações de pessoal nas áreas de interesse. Todavia, cumpre enfatizar que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos: a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 28,62% da receita de impostos e transferências; b) Remuneração e valorização do magistério – 73,25% dos recursos do FUNDEB; c) Saúde – 21,6% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão *de per se* de macular as presentes contas. São cabíveis, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05562/17

- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS no total de R\$ 1.852.960,22, abrangendo a Prefeitura e os Fundos Municipais. No que concerne à própria Prefeitura, verificou-se o não-recolhimento de contribuições no valor de R\$ 250.283,58, representando 24% das obrigações patronais estimadas. Nos Fundos Municipais, os saldos remanescentes restaram assim descritos: Fundo Municipal de Saúde - R\$ 1.395.642,50 (50,5% das obrigações patronais estimadas); Fundo Municipal de Educação - R\$ 174.053,94 (6,8% das obrigações patronais estimadas); e Fundo Municipal de Assistência Social - R\$ 32.980,20 (24,7% das obrigações patronais estimadas). Dos autos verifica-se que, embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor. Sendo assim, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.
- Por fim, no que tange à Denúncia constante do Doc. TC nº 02415/16, em apenso aos presentes autos, acerca de supostas irregularidades em processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 6002/16, depreende-se que o referido procedimento licitatório, com data de abertura prevista em 25/01/2016 foi suspenso cautelarmente por esta Corte de Contas em 26/01/2016. Além disso, em consulta ao SAGRES, verifica-se que o procedimento em tela não se encontra inserido no rol das licitações realizadas pela Edilidade no exercício em análise. Por esta razão, como o aludido procedimento encontra-se suspenso e não produziu efeitos, entendo que a eiva em comento não possui o condão de repercutir negativamente na presente análise.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, **Prefeita Constitucional** do Município de **Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplique multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05562/17

- previdenciária;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
- i. Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS;
 - ii. Não-contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
 - iii. Não-contabilização de serviços não eventuais prestados por pessoas físicas à Prefeitura Municipal por meio do elemento 36.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05562/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Monteiro este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique **Prefeita Constitucional** do Município de **MONTEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL